



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## ***LEI N° 2121/2012***



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº 2.121/2012.

DATA: 30 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Autoriza Administração Municipal Direta e Indireta firmar convênio com instituições financeiras para contrair empréstimos aos servidores públicos ativos e inativos do Município de Sorriso – MT, mediante consignação das prestações em folha de pagamento.

**Parágrafo Único** - os empréstimos realizados pelas entidades a que se refere esta Lei, deverão ser amortizáveis até o limite Máximo de 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 2º** - As consignações em folha de pagamento serão realizadas única e exclusivamente com órgãos, instituições e empresas conveniadas com a Prefeitura Municipal de Sorriso, conforme as normas disciplinadas no Regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, respeitada a legislação pertinente à matéria.

**§1º** - Conceitua-se para fins de consignações em folha de pagamento:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede, por intermédio do Sistema de Folha de Pagamento, descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeiro do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo Consignante e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de Leis e Regulamentos vigentes;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no Sistema da Folha de Pagamento e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer operação de consignação no Sistema de Folha do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta pelo período de setenta e dois meses;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta para operações de consignação; e

XI – Margem Consignável: é o valor máximo que dispõe cada servidor para consignações facultativas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de entidade/sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município ou com o SINSEMS, por operadora ou entidade aberta ou fechada.

§3º - Considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda-de-custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

**§4º** - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo Consignante, observado o disciplinamento a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

**§5º** - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

**§6º** - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

**§7º** - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §6º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite.

**Art. 3º** - Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas do convênio.

**Art. 4º** - O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

**Art. 5º** - Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

**Art. 6º** - É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

**Art. 7º** - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

**Parágrafo Único** - A Controladoria Geral do Município fica autorizada a editar instruções normativas de execução da presente Lei, podendo estabelecer limites a consignação, e ainda estabelecer as regras procedimentais.

**Art. 8º** - Cabe à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Geral de Pessoal a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais nº 1.342/2005, 1.844/2009 e 1.964/2010.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 30 DE MAIO DE 2012.**



**CLOMIR BEDIN**  
Prefeito Municipal

**WANDERLEY PAULO DA SILVA**  
Vice – Prefeito  
**GILMAR RIBAS DE CAMPOS**  
**RONDINELLI R. DA COSTA URIAS**  
**MARCIO MARQUES TIMOTEO**  
**VALDECIR DE LIMA COSTA**  
**VIVYANE MARIA CENI BEDIN**  
**MARCIO LUIS KUHN**  
**AVANICE LOURENÇO ZANATTA**  
**EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR**  
**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**  
**EMILIANO PREIMA**  
**EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA**  
**SADI BORTOLOTTI**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**



**RONDINELLI R. DA COSTA URIAS**  
Secretário Municipal de Administração



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034/2012**

**DATA: 29 DE MAIO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DAS  
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Autoriza Administração Municipal Direta e Indireta firmar convênio com instituições financeiras para contrair empréstimos aos servidores públicos ativos e inativos do Município de Sorriso – MT, mediante consignação das prestações em folha de pagamento.

**Parágrafo Único** - os empréstimos realizados pelas entidades a que se refere esta Lei, deverão ser amortizáveis até o limite Máximo de 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 2º** - As consignações em folha de pagamento serão realizadas única e exclusivamente com órgãos, instituições e empresas conveniadas com a Prefeitura Municipal de Sorriso, conforme as normas disciplinadas no Regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, respeitada a legislação pertinente à matéria.

**§1º** - Conceitua-se para fins de consignações em folha de pagamento:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede, por intermédio do Sistema de Folha de Pagamento, descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeiro do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo Consignante e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de Leis e Regulamentos vigentes;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no Sistema da Folha de Pagamento e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer operação de consignação no Sistema de Folha do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta pelo período de setenta e dois meses;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta para operações de consignação; e

XI - Margem Consignável: é o valor máximo que dispõe cada servidor para consignações facultativas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de entidade/sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município ou com o SINSEMS, por operadora ou entidade aberta ou fechada.

§3º - Considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda-de-custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

VIII - adicional de férias;  
IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;  
X - adicional noturno;  
XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e  
XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§4º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo Consignante, observado o disciplinamento a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

§5º - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§6º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§7º - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §6º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite.

Art. 3º - Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas do convênio.

Art. 4º - O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Art. 5º - Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

Art. 6º - É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 7º - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

**Parágrafo Único** - A Controladoria Geral do Município fica autorizada a editar instruções normativas de execução da presente Lei, podendo estabelecer limites a consignação, e ainda estabelecer as regras procedimentais.

Art. 8º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Geral de Pessoal a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais nº 1.342/2005, 1.844/2009 e 1.964/2010.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de maio de 2012.

*Marisa Netto*  
**MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 036/2012

CJR

21 MAIO 2011

DATA: 18 MAIO 2012

DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única 28-05-12	(X) Fav. (-) Contra (-) abst
Secretário(a)	

**Art. 1º** - Autoriza Administração Municipal Direta e Indireta firmar convênio com instituições financeiras para contrair empréstimos aos servidores públicos ativos e inativos do Município de Sorriso – MT, mediante consignação das prestações em folha de pagamento.

**Parágrafo Único** - os empréstimos realizados pelas entidades a que se refere esta Lei, deverão ser amortizáveis até o limite Máximo de 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 2º** - As consignações em folha de pagamento serão realizadas única e exclusivamente com órgãos, instituições e empresas conveniadas com a Prefeitura Municipal de Sorriso, conforme as normas disciplinadas no Regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, respeitada a legislação pertinente à matéria.

**§1º** - Conceitua-se para fins de consignações em folha de pagamento:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede, por intermédio do Sistema de Folha de Pagamento, descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeiro do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo Consignante e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de Leis e Regulamentos vigentes;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no Sistema da Folha de Pagamento e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer operação de consignação no Sistema de Folha do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta pelo período de setenta e dois meses;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta para operações de consignação; e

XI – Margem Consignável: é o valor máximo que dispõe cada servidor para consignações facultativas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de entidade/sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município ou com o SINSEMS, por operadora ou entidade aberta ou fechada.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

§3º - Considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda-de-custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§4º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo Consignante, observado o disciplinamento a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

§5º - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§6º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§7º - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §6º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite.

**Art. 3º** - Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas do convênio.



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

**Art. 4º** - O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

**Art. 5º** - Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

**Art. 6º** - É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

**Art. 7º** - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

**Parágrafo Único** - A Controladoria Geral do Município fica autorizada a editar instruções normativas de execução da presente Lei, podendo estabelecer limites a consignação, e ainda estabelecer as regras procedimentais.

**Art. 8º** - Cabe à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Geral de Pessoal a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais nº 1.342/2005, 1.844/2009 e 1.964/2010.

**CLOMIR BEDIN**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

MENSAGEM N.º 036 /2012.

Excelentíssima Senhora Presidente, Nobres Vereadores,

1. Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo em 03 (três) páginas, que objetiva autorizar consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, cuja súmula: **DISPÕE SOBRE PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

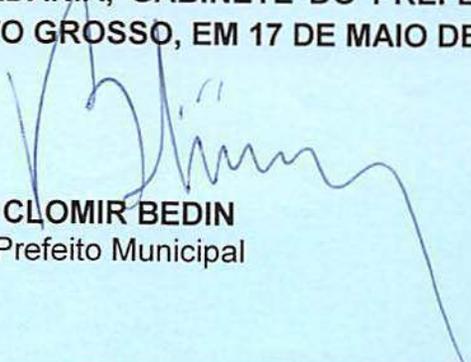
2. O Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Sorriso – Sinsems atualmente vem disponibilizando uma série de novos serviços aos associados, diante disso vemos a importância de estar encaminhando o presente Projeto que visa desvincular o da margem consignável o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, posto que muitos dos nossos servidores já utilizaram de todo o seu limite para outras consignações facultativas deixando e estando impossibilitado de contribuir, e conseqüentemente de utilizar dos benefícios oferecidos pelo Sinsems

3. Com a apresentação desta matéria estaremos desvinculando o valor da mensalidade do Sinsems da margem consignável, não prejudicando o servidor que permanece com o limite de 30% para outros descontos facultativos.

4. A Administração municipal não se opõe a modificação da legislação anterior que trata das consignações em folha de pagamento, tendo em vista ser uma solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso – SINSEMS, que vem de encontro ao anseio de nossos colaboradores e a presente matéria visa regulamentar e normatizar as questões relacionadas ao processamento das consignações nos mesmos moldes do Decreto 6.383 de 2008 da Presidência da República.

5. Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria solicitando a sua aprovação. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 17 DE MAIO DE 2012.**

  
**CLOMIR BEDIN**  
Prefeito Municipal

CARTEIRA MUNICIPAL DE SORRISO 18/05/2012 10:17 - PROT: 349/2012



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000456BB85CEA

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER N° .

DATA: 28/05/2012.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 036/2012.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Estabelece o presente projeto de Lei, a pretensão do Poder Executivo em receber autorização legislativa para firmar convenio com instituições financeiras a fim de que os servidores públicos, ativos e inativos, do Município de Sorriso, possam contrair empréstimos junto a estas instituições e que as prestações sejam descontadas diretamente na folha de pagamento dos mesmos.

É o relatório.

Trata-se de questão que tem sua definição prevista no inciso III, do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, já que cabe à Câmara Municipal, decidir acerca da autorização legislativa pretendida pelo Chefe do Poder Executivo para afirmar o presente convênio.

Por tratarem-se os denominados empréstimos com desconto em folha de pagamento dos servidores, de questão recente inovadora, não há na legislação regra específica para o caso, contudo, vem sendo largamente utilizado por quase todos os entes da federação.

Contudo, já é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios que, tais procedimentos, desde que previamente autorizados pelo contratante (servidor), são legais e não devem ser proibidos, conforme decisão judicial proferida em sede de recurso pela 9ª Câmara Civil do TJRS (Proc.70016750903).

Ademais, para corroborar com o nosso parecer segue em anexo parecer jurídico do IBAM/RJ, instituto renomado nacionalmente, o qual presta também assessoria jurídica para esta casa de leis.

Pelo exposto, entendendo que o projeto atende aos requisitos legais e regimentais, sendo de parecer favorável, recomendando sua tramitação em plenário.

É o parecer.

Sorriso, MT, 28.05.2012

  
Rodrigo da Motta Jardim  
OAB/MT 8.440

**PARECER**Nº 1083/2012<sup>1</sup>

- EL – Eleição. Projeto de Lei que altera as regras sobre as consignações em folha dos servidores. Regras da legislação eleitoral. Projeto que não parece possuir elementos capazes de influenciar nas eleições.

**CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que trata de consignações em folha de pagamento, tendo em vista a legislação eleitoral.

**RESPOSTA:**

Diz a Lei nº. 9.504/1993, que estabelece normas para as eleições, que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O art. 73 da Lei cita algumas de tais condutas, como, por exemplo, conceder aumento de remuneração aos servidores, a partir de determinada data, que exceda a recomposição inflacionária; fazer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Acerca da aplicação das Leis eleitorais aos atos da Administração, o IBAM fez publicar interessante estudo, sob o título "Eleições, concursos públicos e admissão de servidores", disponível aos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MINÉIA ISABEL HANKE GUND, AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (SORRISO-MT)

associados em sua página eletrônica.

Não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do artigo 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

O que se quer dizer é que a Lei eleitoral não pretende impedir o funcionamento normal e rotineiro da Administração. Entretanto, programas novos, a concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos, encontram-se vedados.

A respeito:

"Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes n.ºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia. Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.130, de 18.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Em resumo, as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos. Não existem, em tese, matérias que não podem ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral. Algumas, porém, podem influenciar diretamente as eleições, como os reajustes de remuneração dos servidores acima da recomposição inflacionária. Por isso, a Lei ou sua interpretação pelos tribunais não protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade. Desse modo, todo ato é passível de apreciação judicial, recebendo a decisão cabível em face das circunstâncias específicas em que foi praticado. No caso presente, a alteração das regras sobre as consignações em folha de pagamento, não possui, em princípio, força para afetar a disputa eleitoral.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000456C2CF0349

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER Nº 063/2012**

**DATA:** 28/05/2012.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 036/2012.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** MARCELO LINCOLN.

### VOTO DO RELATOR:

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de lei em questão, este Relator é favorável sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do Relator, a Presidente, vereadora Jane Delalibera e o Membro, vereador Luis Fabio Marchioro.

  
**JANE DELALIBERA**  
**PRESIDENTE**

  
**MARCELO LINCOLN**  
**RELATOR**

  
**LUIS FABIO MARCHIORO**  
**MEMBRO**



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

REQUERIMENTO Nº 102/2012



A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Emenda Aditiva nº 001/2012 ao Projeto de Lei nº 037/2012; deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementar nºs 002/2012, 003/2012 e 004/2012 e dos Projetos de Lei nºs 036/2012 e 037/2012.

em 28 de maio de 2012.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso,

**PROFESSORA MARISA**  
Presidente

**LEOCIR FACCIO**  
1º Secretário

**POLESELLO**  
Vice Presidente

**MARCELO LINCOLN**  
2º Secretário